



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 934650 - SP (2024/0290708-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GUILHERME LEONEL DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. VEÍCULO QUE LEVANTOU OS VIDROS E ACELEROU AO VISUALIZAR A VIATURA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE. AUTORIZAÇÃO DO FLAGRANTEADO SEM REGISTRO ESCRITO OU AUDIOVISUAL. FLAGRANTE EM LOCALIDADE DIVERSA E SEM CONEXÃO COM A RESIDÊNCIA DO PACIENTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADA DURANTE A INSTRUÇÃO. NULIDADE PARCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, não conhecendo do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar e determinar a reanálise da condenação do paciente após o desentranhamento das referidas provas.
2. O réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão de ter sido encontrado em posse de substâncias entorpecentes e dinheiro, tanto em seu veículo quanto em sua residência, após abordagem policial.
3. A defesa alegou nulidade do processo por prova ilícita, argumentando que a abordagem veicular e o posterior ingresso no domicílio do réu foram realizados sem fundadas suspeitas e sem autorização válida, em desacordo com o art. 240, §2º, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem autorização judicial ou consentimento válido do morador, e sem fundadas razões, configura prova ilícita, devendo ser desentranhada do processo.
5. Outra questão é se a apreensão de drogas e dinheiro no veículo do réu, realizada antes da busca domiciliar, pode ser mantida como prova válida e suficiente para a condenação.

III. Razões de decidir

6. A busca domiciliar sem autorização judicial ou consentimento documentado do morador, e sem fundadas razões, é considerada ilícita, conforme jurisprudência do STF e STJ, devendo as provas dela derivadas serem desentranhadas do processo.

7. A apreensão de drogas e dinheiro no veículo do réu, realizada com base em fundada suspeita, é considerada válida e independente da busca domiciliar, podendo ser utilizada para a reanálise da condenação.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem autorização judicial ou consentimento válido do morador, e sem fundadas razões, configura prova ilícita. 2. A apreensão de drogas e dinheiro no veículo, realizada com base em fundada suspeita, é válida e pode ser utilizada para a reanálise da condenação".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934650 - SP (2024/0290708-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GUILHERME LEONEL DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. VEÍCULO QUE LEVANTOU OS VIDROS E ACELEROU AO VISUALIZAR A VIATURA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE. AUTORIZAÇÃO DO FLAGRANTEADO SEM REGISTRO ESCRITO OU AUDIOVISUAL. FLAGRANTE EM LOCALIDADE DIVERSA E SEM CONEXÃO COM A RESIDÊNCIA DO PACIENTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADA DURANTE A INSTRUÇÃO. NULIDADE PARCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, não conhecendo do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar e determinar a reanálise da condenação do paciente após o desentranhamento das referidas provas.
2. O réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão de ter sido encontrado em posse de substâncias entorpecentes e dinheiro, tanto em seu veículo quanto em sua residência, após abordagem policial.
3. A defesa alegou nulidade do processo por prova ilícita, argumentando que a abordagem veicular e o posterior ingresso no domicílio do réu foram realizados sem fundadas suspeitas e sem autorização válida, em desacordo com o art. 240, §2º, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem autorização judicial ou consentimento válido do morador, e sem fundadas razões, configura prova ilícita,

devendo ser desentranhada do processo.

5. Outra questão é se a apreensão de drogas e dinheiro no veículo do réu, realizada antes da busca domiciliar, pode ser mantida como prova válida e suficiente para a condenação.

III. Razões de decidir

6. A busca domiciliar sem autorização judicial ou consentimento documentado do morador, e sem fundadas razões, é considerada ilícita, conforme jurisprudência do STF e STJ, devendo as provas dela derivadas serem desentranhadas do processo.

7. A apreensão de drogas e dinheiro no veículo do réu, realizada com base em fundada suspeita, é considerada válida e independente da busca domiciliar, podendo ser utilizada para a reanálise da condenação.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem autorização judicial ou consentimento válido do morador, e sem fundadas razões, configura prova ilícita. 2. A apreensão de drogas e dinheiro no veículo, realizada com base em fundada suspeita, é válida e pode ser utilizada para a reanálise da condenação".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que, não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade tão somente das provas obtidas por meio da busca domiciliar e aquelas delas derivadas e determinar ao juízo de primeira instância a reanálise da condenação do paciente após o seu desentranhamento.

A parte agravante aduz, preliminarmente, que não deveria ser conhecido o *writ*, sob pena de seu uso indiscriminado como sucedâneo recursal. No mérito, argumenta que havia fundadas razões a embasar as diligências policiais, "decorrente de comportamento anormal do agravado ao ver a viatura policial, devidamente descrito, o que motivou a abordagem, sendo

realizada a revista veicular, momento em que os policiais encontraram 69 porções de drogas e quantia absolutamente incomum de dinheiro, a fazer presumir que haveria mais drogas na residência do agravado, que confirmou haver mais drogas lá e informou o endereço, ensejando assim a diligência, em que se encontrou o restante das drogas" (e-STJ, fl. 113).

Acrescenta que o crime de tráfico é de natureza permanente, razão pela qual se perpetua o estado de flagrância. Destaca os malefícios sociais decorrentes prática da traficância e a necessidade de o Judiciário não tolher as atividades policiais no combate ao crime.

Requer, por isso, que seja provido o agravo regimental para revogar a ordem de *habeas corpus* concedida.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, é relevante pontuar que não houve conhecimento do *writ*, tendo sido concedida ordem de ofício a partir de identificação, no caso, de flagrante ilegalidade.

O Tribunal de origem refutou a tese de ilegalidade da busca veicular e domiciliar nos seguintes termos:

A matéria preliminar deve ser rejeitada e, no mérito, há provas suficientes da materialidade e da autoria delitivas. O réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 14h35, na avenida Quinze de Agosto, Jardim Leocadia, e na rua Lourenço Martins, nº 70, Além Ponte, ambos os endereços na cidade e comarca de Sorocaba, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para entrega ao consumo de terceiros, 487 (quatrocentos e oitenta e sete) microtubos plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 80,34 gramas; 01 (um) invólucro plástico contendo cocaína, com peso líquido de 6,78 gramas; 644 (seiscentos e quarenta e quatro) microtubos plásticos contendo cocaína, sob a forma de “crack”, com peso líquido de 160,34 gramas; 02 (dois) invólucros plásticos contendo cocaína, sob a forma de “crack”, com peso líquido de 12,26 gramas; e 95 (noventa e cinco) microtubos plásticos contendo fragmentos vegetais de coloração esverdeada, contendo a substância tetrahydrocannabinol, droga popularmente conhecida como “maconha”, com peso líquido de 31,78 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além do veículo “Fiat/Punto Essence 1.6”, de placas “FPY9E90”, R\$ 12.451,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), 02 (duas) balanças de precisão e 01 (uma) bolsa plástica contendo diversos adesivos com as iniciais “G12”. Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo pela avenida Quinze de Agosto, na

cidade de Sorocaba, quando avistaram o veículo conduzido pelo réu trafegando na contramão de direção. Ao cruzar com a viatura policial, o acusado apressadamente fechou os vidros das janelas do seu veículo, aparentando estar se ocultando, e acelerou o automóvel. Diante das fundadas suspeitas, os agentes públicos emitiram sinal de parada, vindo o réu a estacionar o automóvel na via pública. Realizaram a abordagem. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com Guilherme. Em busca veicular, contudo, os agentes estatais localizaram, no assoalho do banco do passageiro, uma sacola plástica com sessenta e nove porções de cocaína e uma sacola contendo R\$ 11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais). Indagado a respeito, o apelante disse estar retornando de Campinas com as drogas e o dinheiro, sendo este proveniente da entrega de drogas efetivada naquela cidade, na parte da manhã. Questionado se armazenava mais drogas em sua residência, Guilherme respondeu positivamente e informou seu endereço aos agentes públicos. Os policiais e o acusado se deslocaram até o imóvel, localizado na rua Lourenço Martins, nº 70, em Sorocaba. Após terem franqueada pelo réu a entrada na residência, os policiais efetivaram as buscas, tendo encontrado um balde sobre a pia, contendo quatrocentos e dezoito porções de cocaína, uma porção a granel da mesma droga, seiscentos e quarenta e seis porções de “crack”, noventa e cinco porções de “skunk”, R\$ 801,00 (oitocentos e um reais), duas balanças de precisão e uma bolsa contendo adesivos com as inscrições “G12”, idênticos àqueles colados em parte das drogas encontradas no automóvel. Em razão destes fatos, o réu foi preso em flagrante delito e as porções de drogas foram apreendidas e submetidas a exame pericial definitivo, pelo qual se infere o caráter ilícito das substâncias nelas contidas (cf. exame químico-toxicológico de fls. 114/116). Na delegacia de polícia, o apelante afirmou ser motorista do aplicativo “Uber” e estar trabalhando com entrega de encomendas ao ser abordado pelos policiais militares. Segundo sua versão, no interior do seu automóvel, os agentes públicos encontraram uma caixa fechada “Sedex” que seria entregue, desconhecendo o seu conteúdo. Ao abrir referida caixa, os policiais encontraram grande quantidade de dinheiro. O réu disse, ainda, não terem sido encontradas drogas dentro do veículo e ter informado seu endereço aos policiais, os quais para lá se dirigiram e, sem o seu consentimento, adentraram o local, onde localizaram diversas quantidades e tipos de drogas, de sua propriedade (fl. 05). Em juízo, Guilherme trouxe versão distinta. Estava indo para sua residência, quando parou em um sinal, ao lado de uma viatura policial. Ato contínuo, os policiais lhe disseram “vai, é você mesmo”, aduzindo terem recebido informações a respeito do seu veículo. Então, parou o automóvel e foi abordado. Os agentes públicos o fizeram sair do veículo e se deitar no chão, afirmando “vai, nós já conhecemos você, queremos o carro-cofre”. Disse aos agentes não se tratar o automóvel de um “carro-cofre”. Contrariados, os policiais ordenaram que os levassem até sua residência, pois, do contrário, “seria preso de qualquer jeito”. Informou onde morava e se deslocaram até o seu endereço, porém não autorizou a entrada dos policiais na residência. Por fim, aduziu não possuir o seu veículo insulfilm (cf. gravação digital disponível à fl. 202). Este é o resumo do caso. Em sede preliminar, a defesa busca a anulação do processo, por supostamente ter a ação penal se iniciado com base em prova obtida de forma ilícita, vale dizer, mediante abordagem e ingresso no domicílio do réu desprovidos de fundadas suspeitas, em desacordo com os ditames do artigo 240, §2º1, do Código de Processo Penal. Sustentou que o fato de o apelante ter subido os vidros e aumentado a velocidade de seu automóvel ao se deparar com a viatura policial não é justificativa hábil a autorizar a realização da abordagem, mormente porque o automóvel conduzido pelo acusado estava sem insulfilm. Além disso, argumentou não ser crível pelas regras de experiência prática ter o acusado autorizado espontaneamente o ingresso dos policiais em sua residência, inclusive porque estavam longe de seu endereço. Afirmou, outrossim, não haver prova da autorização (escrita ou filmada) dada pelo apelante, nos termos da jurisprudência pátria sobre o tema. Por conseguinte, aduz serem as provas derivadas da abordagem e da invasão domiciliar ilícitas, não restando outra solução senão a de declarar a sua nulidade do processo e, assim, dar provimento ao recurso defensivo. As alegações, todavia, não prosperam. Como exposto anteriormente, os agentes públicos realizavam patrulhamento ostensivo quando avistaram o réu trafegando em seu veículo na contramão de direção. O recorrente, notando a presença policial, rapidamente subiu os vidros de seu automóvel e acelerou, em comportamento objetivo caracterizador de atividade

suspeita. E, ante a existência de elementos concretos da ocorrência de situação de flagrante delito, os agentes públicos emitiram sinal de parada e realizaram sua abordagem, pouco importando, neste tocante, o fato de o veículo do acusado ter (ou não) insufilm. É que, o fato, por si só, de um indivíduo alterar nitidamente seu comportamento ao se deparar com a equipe policial, se esquivando de eventual ação dos agentes públicos ao subir os vidros do automóvel e acelerar, como assinalado, é mais do que suficiente a caracterizar a justa causa necessária à realização da atividade de abordagem. Vale dizer, a conduta do réu visualizada pelos policiais se deu na realidade dos fatos, captados pelos sentidos, caracterizando elemento concreto da provável prática criminosa. Assim, é evidente que a decisão pela abordagem não decorreu de mera avaliação subjetiva ou discriminatória do apelante (como ocorre, p. e., ao se considerar a aparência física ou a condição socioeconômica de uma pessoa como aspecto crucial à realização de atos invasivos), estando, assim, plenamente justificada. De outro lado, quanto ao ingresso domiciliar, os policiais asseveraram em uníssono, tanto na fase policial, como na fase judicial, que após a abordagem de Guilherme e a localização de dinheiro e de drogas no interior do veículo, o réu admitiu a propriedade das drogas e relatou armazenar mais drogas em seu imóvel, informando seu endereço. Isto posto, verifica-se que as palavras dos agentes públicos se revelaram coesas e não apresentaram sinais de manipulação, evidenciando a veracidade de seus relatos. Lado outro, não há nos autos quaisquer indícios de prova a denotar terem os policiais atuado de forma ilegal, como aduzido. Tampouco a defesa trouxe elementos de prova neste sentido, ou seja, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, remanescendo intacto, assim, o valor probatório conferido aos depoimentos dos policiais, cujos atos, sabe-se, gozam de presunção de veracidade e legitimidade (ausente prova em sentido contrário). De modo diverso, a versão do réu em juízo, além de pouco crível, é inovadora. Com efeito, Guilherme asseverou, sob o crivo do contraditório, terem os policiais o abordado em um semáforo, pois foram informados a respeito de um suposto “carro-cofre”, com as placas de seu veículo. Ato contínuo, após relatar não se tratar o automóvel de um “carro-cofre”, o apelante teria sido coagido a informar seu endereço aos policiais, os quais invadiram seu domicílio. De início, note-se não ter o réu informado tais fatos na delegacia, oportunidade na qual relatou, apenas, estar trabalhando na entrega de encomendas (tendo sido encontrada uma caixa “Sedex” no interior do veículo) e ter repassado voluntariamente seu endereço aos policiais, os quais adentraram seu imóvel sem autorização (fl. 09). A bem da verdade, Guilherme sequer conseguiu manter uma versão crível durante seu depoimento judicial, pois de um lado deu a entender ter parado casualmente ao lado dos policiais em um semáforo e, de outro, aduziu que os policiais estavam justamente indo ao seu encalço, após receberem uma informação de se tratar o seu veículo de um “carro-cofre”. Vale dizer, não há mínima coerência interna em seu relato (obviamente mentiroso), pois tivessem os policiais agido de forma preordenada a fim de obterem indevida vantagem ilícita após coação do acusado, não faria sentido tal encontro puramente casual. Para piorar, a versão do recorrente é absolutamente inovadora, repita-se, haja vista não ter Guilherme mencionado esta suposta ação persecutória dos policiais na fase inquisitiva (apenas sugeriu, na ocasião, ter havido ingresso domiciliar sem sua autorização, nada discorrendo sobre ter sido coagido a entregar um “carro-cofre” e levá-los até seu imóvel). Logo, é a palavra do réu, e não as dos policiais, indigna de confiança da Justiça. Falta ao seu depoimento, como visto, coerência interna, externa e sintonia com as demais provas. Assim, diante de todas essas evidências e circunstâncias, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, ter havido fundadas razões para a realização da abordagem e da busca domiciliar. Aliás, não se olvide que o ingresso domiciliar se deu após a descoberta de drogas no interior do veículo e em seguida à confissão informal do acusado de que guardava e tinha em depósito mais drogas em sua residência, ou seja, em situação de flagrante delito legitimadora da entrada no imóvel pelos policiais militares (não se olvidando se tratar o tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo). Isto posto, não há cogitar de nulidade por “invasão de domicílio”, na medida em que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Nessa senda, ante as peculiaridades

do caso concreto, resta dispensada, evidentemente, a prévia autorização por escrito ou gravada do acusado para o ingresso dos policiais em seu domicílio, como alegado pela defesa. Portanto, fica rechaçada a argumentação de prova obtida por meio ilícito, estando superada a questão preliminar.

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Acrescente-se que, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.

No caso, verifica-se que a fundada suspeita esteve baseada no fato de, segundo o relato dos agentes ouvidos em juízo, o paciente, que estava dirigindo seu automóvel, ao passar na direção contrária à viatura policial, levantou os vidros e acelerou, atitude essa que, objetivamente, é capaz de despertar a atenção dos policiais para averiguar se algo ilícito estava ocorrendo ou sendo transportado naquele automóvel.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUGA EMPREENDIDA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PERSEGUIÇÃO EMPREENDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. BUSCA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDADA SUSPEITA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 3.689/1941. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO A QUO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

2. Apesar das argumentações, o embargante não apontou efetivamente a existência de nenhuma contradição ou omissão no corpo do decisum embargado.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal considera que a disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a

medida for determinada no curso de busca domiciliar (AgRg no HC n. 770.281/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022.) 4. Esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão atacada (EDcl no REsp n. 1.359.810/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 173.466/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 90 KG DE MACONHA. CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. ALEGADA INOVAÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO RECURSAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quanto o art. 932 do Código de Processo Civil autorizam o julgamento monocrático. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. A abordagem decorreu da evasão à ordem de parada realizada pela polícia rodoviária na cidade de Vacaria/RS, revelando, portanto, a indispensável fundada suspeita que autorizava a diligência em comento. Assim, não há que se falar em nulidade das buscas pessoal e veicular, que resultaram na apreensão de cerca de 90 kg de maconha.

3. As instâncias ordinárias ressaltaram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, revelada pelas circunstâncias do flagrante. Isso porque o recorrente foi flagrado transportando quantidade expressiva de entorpecente - aproximadamente 90 kg de maconha - em contexto de tráfico internacional de drogas.

4. Quanto à alegação de que "o TRF4 ao invés de enfrentar os fundamentos da decisão que constrange ilegalmente o paciente até o presente momento, inovou, tornando-os maiores do que eram e muito excedentes à realidade demonstrada", verifico que se trata de indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgRg no RHC n. 175.545/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.

11.343/2006 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é considerada válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

- Esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

- Na hipótese, o veículo do agravante seria, inicialmente, apenas abordado (e não revistado) para procedimentos rotineiros de checagem e verificação de documentação, porém, com a fuga do agravante e a sua posterior confissão de que transportava drogas, a busca veicular tornou-se imperativa, havendo não somente razoável suspeita da prática de delito em flagrante, mas elementos para uma segura convicção nesse sentido. Assim, não há ilegalidade a constatar.

- A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, é aplicável ao apenado primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa.

- Na origem, as instâncias ordinárias firmaram juízo de fato no sentido de que o agravante se dedicava ao crime, destacando a quantidade de droga apreendida, bem como o fato de que ela era transportada em veículo produto de anterior delito patrimonial. A reforma do quadro fático-probatório, para se chegar a outra conclusão, não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ.

- Considerando a reprimenda final imposta ao ora agravante, no patamar de 5 anos de reclusão, a nocividade e quantidade elevada das drogas apreendidas (mais de 800 gramas de cocaína e crack) configuram a gravidade em concreto do delito e autorizam a imposição do regime prisional inicial fechado.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 782.514/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Quanto à busca domiciliar, todavia, a conclusão é diversa.

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

No julgamento do HC 598.051/SP, sobre caso similar, a Sexta Turma, em voto do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

O Relator destacou ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica, proteger, contra o arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais. Pontuou que a voluntariedade do consentimento deve estar expressa e livre de qualquer coação e intimidação.

Sendo assim - para salvaguarda dos direitos dos cidadãos e a própria proteção da polícia - conclui ser impositivo aos agentes estatais "o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado". Além disso, toda a diligência deverá ser gravada em vídeo.

Na hipótese em apreço, muito embora os policiais tenham afirmado que a busca no imóvel foi autorizada pelo paciente, não houve registro por escrito ou audiovisual do referido consentimento. Ao mesmo tempo, durante a instrução processual, o réu negou que tivesse autorizado a entrada dos policiais em seu domicílio.

Veja-se a exigência de prova escrita e, preferencialmente, o registro audiovisual do consentimento do morador não implica desacreditar os depoimentos dos agentes públicos envolvidos, mas sim atender a uma exigência constitucional que traz, como regra, a vedação ao ingresso em domicílio, excepcionado em situações muito pontuais já mencionadas. Nessa toada, o ônus probatório da autorização passa a recair sobre o Estado e não sobre o acusado, ônus esse do qual não se desincumbiu a acusação no caso em específico.

No que toca à suposta presença de fundadas razões para a diligência, os agentes da polícia afirmaram que teriam se deslocado até a residência do paciente, porque este teria confessado o armazenamento de outros entorpecentes em casa. No entanto, tal versão se mostra pouco crível, uma vez que a confissão implicaria em prejuízo evidente ao réu, que havia sido detido pela posse de uma quantidade menor de entorpecentes em seu veículo; além de ter sido negada por ele em juízo.

Ainda que se considere o desenrolar dos fatos anterior, isto é, a descoberta de drogas no interior do veículo que dirigia o paciente, certo é que tal apreensão se deu em local sem nenhuma relação com a casa em que realizada a diligência, levando à conclusão de que a atuação dos policiais ultrapassou o policiamento ostensivo, passando para os atos de investigação sem estarem respaldados em nenhuma autorização judicial ou fundada suspeita para a entrada no domicílio do réu sem o seu consentimento.

A propósito, cito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2 Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Em recente decisão, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal proclamou, nos autos do HC 598.051, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sessão de 02/03/2021 (....) que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. 4. No presente caso, a atuação dos policiais responsáveis pela diligência se deu por meio de uma "atitude suspeita" do réu, afirmada de forma genérica, sem o amparo de mandado de busca e apreensão que os autorizasse adentrar no domicílio do acusado, e sem investigações prévias que permitissem concluir que naquele local estava sendo

praticado algum delito, de natureza permanente ou não, e tendo em vista, ainda, que, na esteira dos recentes precedentes desta Corte Superior acima mencionados, deve ser considerada inválida eventual autorização de morador da residência vistoriada, nas hipóteses em que o consentimento não tenha sido registrado em gravação audiovisual e/ou por escrito, evidencia-se, no caso concreto, a patente ilegalidade da entrada dos policiais no domicílio do envolvido, devendo ser reconhecidas como ilícitas as provas da materialidade do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Diante das informações contidas nos autos, notadamente o acórdão ora impugnado, verifica-se que não houve qualquer referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, havendo, apenas, a "atitude suspeita" do ora apenado, o que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio, o que torna ilícita a busca realizada no interior da residência. 6. No julgamento do HC 598.051/SP (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/03/2021), citado acima, a Sexta Turma desta Corte estabeleceu o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. Diante de tal ponderação, não há como se pretender fazer retroagir as recentes recomendações desta Corte quanto à validade do consentimento oral emitido por morador de residência na qual foi efetuada busca domiciliar em 4/10/2018, para se exigir que tal consentimento fosse dado por escrito e filmado. 7. No caso concreto, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o acusado teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 8. A descoberta, a posteriori, de droga no interior do domicílio (7, 21g de cocaína) não ilide a prévia ilegalidade da invasão forçada ao domicílio. 9. Devem ser consideradas ilícitas as provas, anulando-se a condenação decorrente e declarando-se a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.987.717/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. NÃO COMPROVADO. ÔNUS ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). 3. No caso em tela, o agentes policiais tentam fazer crer que, em perseguição a um cidadão em "atitude suspeita" que se refugiou em sua residência, inadvertidamente olharam para dentro

dela por uma janela aberta e divisaram 15 gramas de crack sobre uma mesa, daí porque concluíram imediatamente se tratar de tráfico de drogas, o que justificaria a irrupção no domicílio sem prévio mandado. 4. Essa Sexta Turma já firmou entendimento de que a alegação policial de estar o agente em "atitude suspeita" não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista. 5. Logo, sendo ilegal a busca pessoal em tais casos, quão mais grave é a intromissão indevida na intimidade domiciliar sob a alegação de que foi possível divisar pequena quantidade de drogas pela janela e ainda assim concluir não se tratar de manuseio de drogas para consumo, mas sim de flagrante delito de tráfico de entorpecentes que justificaria a medida extrema de invasão forçada à residência. 6. Também não pode prosperar a alegação de autorização para a entrada, porquanto os órgãos estatais não se desincumbiram do seu ônus de comprovar a voluntariedade, tanto que a agente que alegadamente franqueou a entrada aos policiais nem sequer foi ouvida em juízo. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 735.572/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Em suma, pelos fundamentos anteriormente delineados, deve ser reconhecida a nulidade tão somente das provas obtidas por meio da busca domiciliar invalidamente realizada na residência do paciente.

Subsiste, entretanto, a apreensão de 69 (sessenta e nove) porções de cocaína e R\$ 11.560,00 (onze mil, quinhentos e sessenta reais) decorrente da busca veicular que antecedeu a busca domiciliar ora invalidade, sendo, portanto, em relação a ela independente.

Deve, portanto, o juízo de primeira instância efetuar a reanálise da condenação do paciente, considerando o desentranhamento das provas colhidas por meio da busca domiciliar e aquelas delas derivadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0290708-2

Número de Origem:

15006732720248260567 20613392024

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADOS : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME LEONEL DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GUILHERME LEONEL DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024